



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0055/2026-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL

AUTORIA : Deputada ALLINY SERRÃO

EMENTA : Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada EDNA AUZIER

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0027/26-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca alterar a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimental, legal e de juridicidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa, em princípio, compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, o objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Pois bem, a presente proposição trata de instituição de políticas públicas estaduais, tendo como público-alvo jovens com TEA. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

XV - **proteção à infância e à juventude;**

Igualmente, a proposição não viola as normas gerais estabelecidas pela União nesse regime de competências legislativas concorrentes, nos exatos termos do art. 24, § 1º. Desta forma, o projeto não inova em relação aos diplomas nacionais referente a jovens com TEA, que são o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou "Lei Berenice Piana" (Lei Federal nº 12.764/2012), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

Especificamente, a proposição trata de uma política pública específica que coincide com matéria consolidada no plano estadual, como é o caso do "Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta" (Lei Estadual nº 3.240, de 04 de junho de 2025). Esse código, portanto, veio a consolidar toda a legislação amapaense sobre a matéria.

Desta feita, a propositura pertence à matéria específica em relação às disposições gerais da consolidação estabelecida pelo Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, de modo que se faz plenamente possível a inclusão ou a alteração de conteúdo análogo à mesma codificação, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Sendo assim, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto em específico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, e considerando a alteração de ordem formal proposto pelo projeto de lei, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, de legalidade e de juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não observamos vícios, haja vista que o projeto, se aprovado, estabelecerá políticas públicas a jovens com TEA, em conformidade com as normas programáticas constitucionais, em especial referentes à proteção da saúde e aos direitos dos jovens com deficiência, nos termos do art. 227 e seguintes da Constituição Federal.

Diante do exposto, a presente proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade material.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da redação, alteração e consolidação das leis estaduais, conforme já anunciado *supra*, sugerimos as seguintes alterações ao bem da propositura.

Desta forma, defendemos com base em sua justificativa que o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta instituído pela Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, marcou com um grande avanço na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Amapá, sobretudo no que se refere ao combate à discriminação de pessoas com deficiências ocultas.

Sendo assim o projeto de lei apresentado defende que esta pauta exige um esforço constante e permanente por parte do poder público para defender e fortalecer a sociedade como um todo, protegendo aqueles que mais necessitam.

Por fim, o projeto aprimora terminologias, conceitos e referências, assim inovando de maneira positiva e buscando políticas públicas mais adequadas a pessoas com deficiência oculta no Estado do Amapá.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027/26-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão.

É o Parecer.



Deputada EDNA AUZIER
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0027/26-AL.

Macapá, 31 de março de 2026.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0027/26-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Altera a lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, e terá a seguinte redação:

.....
Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - deficiência oculta: condição física, mental ou neurológica que não apresenta sinais visíveis imediatos, mas que pode impactar significativamente a vida da pessoa que a possui.

.....
Art. 2º O *caput* do art. 5º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

.....
Art. 5º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta, a ser expedida em caso de condição que se enquadre no art. 16, válida no âmbito do Estado do Amapá, para comprovação do direito aos benefícios concedidos pelo Estado a essas pessoas.

.....
Art. 3º O art. 6º da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

.....
Art. 6º Incluem-se no rol de pessoa com deficiência oculta as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo —TEA (CID 11 6A02), abrangendo os seguintes diagnósticos:

I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);

II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);

- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII - Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4).

.....
Art. 4º O *caput* do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar com seguinte redação, acrescido também dos incisos XXI a XXIV e do § 3º:

.....
Art. 16. Para os efeitos desta Seção, são consideradas pessoas com deficiência oculta aquelas que se enquadrem no art. 2º, incluídas as seguintes condições:

- I – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.0);
- II – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional (CID 11 6A02.1);
- III – Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.2);
- IV – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e deficiência da linguagem funcional (CID 11 6A02.3);
- V – Transtorno do espectro autista com transtorno do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional (CID 11 6A02.5);
- VI – Outro transtorno especificado do espectro autista (CID 11 6A02.Y);
- VII – Transtorno do espectro autista, não especificado (CID 11 6A02.Z);
- VIII – Síndrome de Rett (CID 11 LD90.4);
- IX – Transtornos do desenvolvimento intelectual (CID 11 6A00);
- X – Artrite Reumatóide (CID 11 FA20);
- XI – Transtornos com deficiência auditiva (CID 11 AB50 a AB5Z);
- XII – Transtornos depressivos (CID 11 6A70 e 6A71, a AB7Z);
- XIII – Esclerose Múltipla (CID 11 8A40);
- XIV – Dor Difusa Crônica (CID 11 MG30.01);
- XV – Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID 11 4A40);
- XVI – Síndrome de Tourette (CID 11 8A05.00);
- XVII – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID 11 6A05);
- XVIII - Transtorno do desenvolvimento da Linguagem — TDL (CID 11 6A01);

- XIX – Visão Monocular (CID 11 9D90);
- XX – Doença de Chron (CID 11 DD70);
- XXI – Colite Ulcerativa (CID 11 DD71);
- XXII – Colite Indeterminada (CID 11 DD72);
- XXIII – Outras doenças inflamatórias intestinais (CID 11 DD7Y e DD7Z);
- XXIV – Psoríase (CID 11 EA90).

[...]

§ 3º A equiparação da pessoa acometida por fibromialgia, condição enquadrada como dor difusa crônica na CID 11 (MG30.01), à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com redação dada pela lei nº 15.176 de 23 de julho de 2025.

.....
Art. 5º O Capítulo III, Seção II, da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I:

.....
Subseção I

Do dever de informação sobre a gratuidade no transporte intermunicipal

Art. 10-A. É obrigatória, no âmbito do Estado do Amapá, a afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias estaduais e municipais, contendo informações claras e objetivas sobre o direito à gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.

Art. 10-B. O cartaz deverá conter, no mínimo:

I – Menção expressa ao direito à gratuidade previsto na legislação federal vigente;

II – Indicação das pessoas beneficiadas, incluindo autistas e portadores de deficiências ocultas;

III – Orientações sobre como requerer o benefício e os documentos necessários;

IV – Identificação do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei.

Art. 10-C. Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente nas áreas de venda de bilhetes, atendimento ao passageiro e embarque.

Art. 10-D. O Poder Executivo regulamentará esta Seção, definindo o modelo, dimensões, layout e conteúdo padrão dos cartazes, bem como os prazos para adequação das rodoviárias e hidroviárias.

Art. 10-E. O descumprimento desta Seção sujeitará os responsáveis pelas rodoviárias e hidroviárias às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º O capítulo IV da Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida da Seção VI, que terá a seguinte redação:

Seção VI

Do Selo "NAVEGAÇÃO AMIGA DO AUTISMO"

Art. 29-A. Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Selo "Navegação Amiga do Autismo", destinado a reconhecer e incentivar embarcações que realizem o transporte de passageiros e adotem medidas de inclusão e acessibilidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 29-B. O Selo "Navegação Amiga do Autismo" será concedido às embarcações que cumprirem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – capacitação da tripulação para atendimento adequado a pessoas com TEA;

II – disponibilização de informações acessíveis e sinalização adequada para pessoas com autismo;

III – preferência no embarque e desembarque de passageiros com TEA, quando solicitado;

IV – criação de espaços ou condições que minimizem desconfortos sensoriais, sempre que possível;

V – atendimento prioritário a passageiros com autismo e seus acompanhantes.

Art. 29-C. A concessão do selo será de responsabilidade do órgão estadual competente, que regulamentará os critérios complementares, bem como a fiscalização das embarcações certificadas.

Art. 29-D. O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 29-E. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com associações de apoio a pessoas com autismo, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para a implementação e promoção do selo.

Art. 7º Ficam revogados:

I – Capítulo VIII da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

II – Capítulo VIII-A da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025;

III – Lei nº 3.314, de 29 de setembro de 2025;

IV – Lei nº 3.342, de 06 de novembro de 2025.

Art. 8º A nova redação conferida por esta lei aos incisos do art. 6º e do art. 16 da lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 9º As demais disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação.